

# A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA RACIAL: ESCRAVISMO E HIPERENCARCERAMENTO NO BRASIL

Felipe da Silva Freitas<sup>1</sup>

A denúncia quanto à seletividade racial nas instituições do sistema de justiça criminal e de segurança pública é um tema fundador nas narrativas do movimento negro brasileiro. Ainda no período pós-abolição<sup>2</sup>, no século XIX, verificavam-se relatos sobre a hipervigilância da presença de ex-escravizados no espaço público, a denúncia de que havia uma maior vulnerabilidade desse grupo racial quanto à prática de violência estatal e, por consequência, a denúncia de que havia desigualdade no processamento das acusações criminais relativas a brancos e negros no sistema judicial.

Mesmo com a extinção legal da escravidão, a liberdade continuou a ser precária entre pessoas negras, persistindo – dentro e fora da previsão legal – práticas inibitórias da presença negra nas cidades<sup>3</sup>. O modelo jurídico que se constitui no período posterior ao ano de 1888 concentra-se fortemente no debate sobre o que fazer com a massa de negros ex-escravizados. Como destaca Gislene Neder, o debate sobre o disciplinamento e o controle desse contingente populacional de negros “delimitou a extensão e a forma da reforma republicana no Brasil”<sup>4</sup>:

O desmando senhorial vai sendo substituído por uma prática policlesca que transformava a polícia urbana no novo feitor, agora do Estado, que era constituído de senhores proprietários. A rua passa a integrar a periferia da propriedade privada destes senhores, um espaço cotidianamente dominado pelo seu mando, novos lugares da “escravidão” são criados. Na mesma medida em que os quilombos urbanos eram “confundidos” com ajuntamentos de criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados<sup>5</sup>.

No século XIX, são explícitos os registros de que o sistema de justiça criminal se vocacionou ao controle e à eliminação de corpos negros, preservando o centro do empreendimento escravista colonial e transferindo às autoridades públicas as funções de açoite e prisão que antes eram função privada dos senhores de escravos. Tal fato marcou de modo decisivo as formas de representação social e política do sistema de justiça no Brasil e nos permite falar do direito penal como uma fonte de atualização do modelo escravista, conforme nos assinala Ana Flauzina no seu clássico livro *Corpo negro caído no chão*:

Neste sentido, o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado pela manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, transmutou-se num projeto de flagrante extermínio. Foi por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado do estatuto colonial fincou pés definitivamente no país. De fato, é importante lembrar que a escravidão resistiu pouco mais de seis meses à revogação das penas de açoites, revelando o caráter umbilical das penas corporais, que entrariam porta adentro no regime republicano, com a manutenção da ordem escravista. Nesta perspectiva, o sistema penal consolidado no Império deveria garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas, sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E foi com a merecida sensação de dever cumprido que, em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle de corpos negros que, uma vez mais, seria preservado<sup>6</sup>.

Assim, a passagem de todo o século XX e a chegada ao século XXI constituem-se de infelizes e reiterados estímulos de sentimentos e práticas sociais e políticas que naturalizam a violência racial e perpetuam desigualdades, num quadro de profunda tolerância social para com a violência praticada contra corpos negros. Trata-se de uma cumplicidade eletiva estrutural, na qual elites políticas e econômicas articulam-se com setores médios da sociedade para validar – jurídica, cultural e socialmente – a barbárie sem qualquer censura moral ou interpelação ética.

A naturalização do terror racial produziu um consenso em torno de práticas autoritárias e violentas contra pessoas negras, o que tem promovido a manutenção desses odiosos mecanismos<sup>7</sup>. O sistema de justiça criminal tornou-se palco para a celebração unânime do extermínio consubstanciado por meio da eliminação física e/ou dos processos de encarceramento, e são residuais os questionamentos a esse estado de coisas.

Neste artigo, pretendo discutir a questão do hiperencarceramento no Brasil, ressaltando os efeitos do racismo na reprodução de práticas punitivistas pelo Poder Judiciário e enfatizando a conivência pública com o quadro de violação de direitos de pessoas negras no sistema prisional.

Na primeira parte, pretendo discutir a blindagem legal ao debate sobre o modelo racial brasileiro, descrevendo as práticas institucionais de discriminação e seus efeitos na produção do quadro de violência institucional contra a população negra no âmbito do sistema de justiça. No segundo item do texto, aprofundarei o debate sobre o hiperencarceramento enquanto um projeto político mantido pela ação do Poder Judiciário na apreciação dos feitos criminais que envolvem jovens-homens-negros<sup>8</sup>.

A proposta é refletir sobre como o hiperencarceramento integra o modelo racial brasileiro no qual práticas judiciais alheias à legalidade são estimuladas sempre que dirigidas à segregação de pessoas negras. Trata-se de um modelo radical de indiferença ao sofrimento negro que interdita o debate sobre os padrões de decisão judicial e mantém a violência como código de relação entre brancos e negros no Brasil.

## **Modelo voltado ao extermínio: estereótipos, práticas institucionais de discriminação e blindagem legal ao modelo racial brasileiro**

O mundo jurídico é um espaço bastante fértil para a produção e reprodução de toda sorte de desigualdade. Como os profissionais do direito gozam de relativo reconhecimento e prestígio social, há nessa área uma forte tendência à transmissão de privilégios que sabotam todo e qualquer sistema de méritos.

Vige nesse campo um perverso modelo de transmissão intergeracional de vantagens sociais para as pessoas que já estão inseridas no círculo de poder. É muito comum que determinadas famílias monopolizem por décadas a produção de saber jurídico numa determinada área, quase que reservando para seus descendentes posições de poder que serão exercidas como verdadeiras “capitanias hereditárias”. Basta olhar os sobrenomes dos advogados, juízes e promotores que se encontram dezenas de “coincidências” que revelam os trânsitos entre as diferentes instâncias do governo da Justiça no país. Segundo o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (2018):

A maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais; a grande maioria dos magistrados casados tem cônjuge com ensino superior completo ou mais e um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. [...]

Quanto maior a posição na hierarquia da carreira, maior a proporção dos que têm familiares na magistratura: 14% entre os juízes substitutos, 20% entre os juízes titulares e 30% entre os desembargadores. Entre os que declararam ter familiares na carreira (1.887 magistrados), 33% têm pai ou mãe magistrada; 24%, irmãos; 29%, tios; 10%, cônjuge; 9%, avós e 4%, filhos.

Pouco mais da metade dos magistrados tem familiares em outras carreiras do direito (51%), sendo que quanto mais antigo o ingresso na carreira, maior é esse percentual. A principal carreira é a advocacia privada (79%), seguida do Ministério Público (20%) e da advocacia pública (16%)<sup>9</sup>.

Em 2018, o perfil formado por meio do processo eleitoral no Congresso Nacional resultou, como já ocorrido em eleições precedentes, na significativa presença de advogados e bacharéis em direito no conjunto dos parlamentares eleitos. Conforme dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, profissionais do direito (advogados e bacharéis em direito) são a terceira ocupação mais recorrente dentre os deputados e senadores do país, antecedida por aqueles que se autodeclararam como políticos profissionais e aqueles que se afirmam empresários. Na análise do perfil profissional e de formação daqueles que ocuparam a presidência da República desde 1890, novamente ratifica-se a relevância de profissionais do direito na gestão pública. Entre os presidentes que tinham formação universitária, 21,3% vinha dos cursos de direito (1º lugar); seguido de presidentes formados em administração, 5,2%, e economia, 12,1%<sup>10</sup>.

Nos quadros do Ministério Público, a composição se repete. Conforme os dados de pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes em 2016, a elitização do MP era perceptível, por exemplo, na alta escolaridade da geração precedente à dos promotores e procuradores entrevistados, cujos pais, em 60% dos casos, e cujas mães, em 47%, haviam completado curso superior, enquanto no conjunto da população brasileira com 50 anos ou mais de idade – faixa em que provavelmente se situa a maior parte dos genitores dos entrevistados –, a proporção de homens e mulheres com formação superior girava em torno de 9%<sup>11</sup>. No mesmo sentido, a desigualdade se expressava também quanto ao número de promotores e procuradores autodeclarados negros (pretos e pardos), que, no levantamento realizado em 2016, girava em torno de 22%, ao mesmo tempo que os negros perfazem mais de 50% da população nacional, o que demonstra uma sub-representação bastante significativa.

Não estou falando de vocação ou da natural influência dos pais na escolha profissional dos filhos, mas sim sobre heranças materiais e imateriais que blindam o poder branco e corroem o sentido de sociedade democrática. É o filho que herda os clientes do escritório do pai, o candidato ao mestrado que conhece todos os membros da banca pois é filho de juiz, que por sua vez é colega dos professores da faculdade, ou o advogado que tem acesso ao magistrado porque estudou na mesma escola dos seus filhos ou frequentou sempre o mesmo meio social. São realidades de muita endogenia que contamina todo o processo de escolhas dentro dessa área e que, logicamente, impactam no quadro geral de formação do convencimento desses magistrados.

Por outro lado, o mundo jurídico é pouco permeável a mudanças e muito reverente ao poder, o que dificulta ainda mais o acesso dos negros a esse espaço. Historicamente, os cursos jurídicos têm servido para treinar para o exercício do poder político. Basta ver como pessoas formadas em direito transitam entre Executivo, Legislativo, Judiciário e mundo empresarial, transformando o suposto conhecimento das leis em instrumento para afastar determinadas pessoas do debate sobre os rumos e sobre as escolhas políticas do país<sup>12</sup>.

Tal contexto promoveu o campo do estudo do direito mais como uma área de formação técnica de operadores do poder político (no Judiciário e nos outros poderes da República) do que como uma área de formação acadêmica regida por processos públicos de recrutamento e seleção de seus membros<sup>13</sup>. O “mundo jurídico” compôs-se de modo bastante seletivo e excludente em relação a mulheres e homens negros, que também restaram alijados das posições estratégicas do sistema de justiça e pouco puderam contribuir com a formação do pensamento jurídico nacional.

Assim, as instituições jurídicas foram hegemônicas pelo “ponto de vista dos brancos”, o que contribuiu para a disseminação de uma visão estereotipada acerca das pessoas negras e dos seus conflitos num quadro que acirra o modo violento com que o Estado se relaciona com essas populações que, na prática, simplesmente desconhece. Como destaca um promotor em entrevista à referida pesquisa sobre o perfil do Ministério Público:

[...] existe hoje um promotor que sai fazendo concurso em todos os estados brasileiros. Então, ele tem que ter alguém atrás de si. Então, ele vem da classe média. Se ele vem da classe média, ele tem maior dificuldade de entender o anseio de minorias. Não vou dizer que seja uma regra básica. Mas hoje nós temos [...] um promotor muito bem preparado intelectualmente. Mas ele não tem esse preparo de entender a sociedade com as suas mazelas [...]. Nós temos hoje, não vou dizer uma casta, mas um promotor que veio de uma origem mais abastada. Então, nós estamos afastando o promotor mais vocacionado. Não estou dizendo que o que entra..., porque ele entra pela porta certa, que é a porta do concurso público, que é a porta mais democrática. Mas esse mecanismo dos três anos afasta um promotor que tenha dificuldades de se sustentar durante os três anos<sup>14</sup>.

Trata-se aqui da consagração de um círculo vicioso de exclusão e desigualdades em que o hermetismo do mundo jurídico se alimenta da própria composição desigual da sociedade e impede a renovação dos quadros que formulam e operam as decisões estratégicas, seja no campo da advocacia, seja no âmbito da administração da Justiça. Esse processo é intensificado assim pelos estereótipos e representações negativas sobre as pessoas negras que vigem e repercutem no país e que justificam o alargamento da desigualdade com base em critérios meramente ideológicos:

A instituição da escravidão constituiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela *carência de humanização*, porque portadores de um corpo negro que expressava *uma diferença biológica*, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos *indivíduos humanos*. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo social<sup>15</sup>.

É um círculo vicioso que alimenta cenários de injustiça racial. Os estímulos negativos contra crianças negras já nas séries iniciais do ensino, a falta de representações positivas dentro de determinadas profissões e posições de

poder, a repetição de itinerários de exclusão econômica e territorial vão formando um quadro que vai afastando as pessoas negras do mundo jurídico, ou limitando as suas perspectivas dentro desses espaços.

Forma-se um processo bastante engenhoso que se inicia já nos primeiros contatos dos jovens negros com as questões do mundo educacional e que se espalha até os momentos finais e decisivos das carreiras desses jovens. Como é possível se ver exercendo determinada profissão se falta no seu círculo social exemplos nos quais você pode se referenciar? Como compreender os jogos de poder de uma determinada carreira se não há dentro de sua trajetória indicações de como funcionam os processos seletivos ou de como se dão os códigos de conduta daquela determinada área?

As pessoas negras são permanentemente desestimuladas a fazer escolhas voltadas à ocupação de espaços e, quando insistem em fazer essas escolhas, são fortemente estimuladas a desistir. Falo tanto das interdições simbólicas como de mecanismos muito objetivos para o trânsito no meio profissional.

A ausência de mecanismos institucionais de promoção da diversidade no sistema de justiça dificulta o trabalho das pessoas negras que atuam nessa área, pois as condena a serem sempre exceções na ocupação de determinados cargos e posições. É como se as pessoas negras vivessem na condição de permanentes estrangeiros nos espaços de poder, o que resulta em efeitos políticos sobre as organizações, e psíquicos sobre as pessoas que estão expostas a essa situação. Os dados de que dispomos acerca do adoecimento no mundo do trabalho também está muito relacionado ao sofrimento mental de pessoas vítimas de discriminação, racismo e outras violências correlatas.

Esse quadro é confirmado pelas pesquisas realizadas sobre o tema que indicam menor índice de confiança das pessoas negras na ação do Poder Judiciário<sup>16</sup>, bem como maior ocorrência de associação de atributos raciais ao maior cometimento de crimes violentos e maior uso da força, inclusive letal, contra pessoas negras em abordagens policiais. Tratam-se de constatações que demonstram a existência de um padrão discriminatório na ação do sistema de justiça e de segurança pública que apontam para um modelo racial que, paradoxalmente, segue intocado no debate jurídico nacional.

Na pioneira pesquisa acerca da discriminação e da desigualdade no acesso à justiça penal realizada pela USP em parceria com a Geledés na década de 1990, foram analisados crimes violentos julgados no município de São Paulo, caracterizando-se as ocorrências criminais, o perfil social de vítimas e de agressores e o desfecho processual. Nesse estudo, destacou-se que ainda que brancos e negros cometessem crimes violentos em idênticas proporções, os réus negros tendiam a ser mais perseguidos pela vigilância policial, enfrentando maiores obstáculos no acesso à justiça criminal e encontrando

maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa assegurado pelas normas constitucionais.

No outro polo, verificou-se também que casos de racismo e injúria racial submetidos à apreciação judicial tendiam a ser desconsiderados como crimes dentro de uma perspectiva jurídica que subestima a palavra das vítimas e nega realidades de violência e discriminação racial<sup>17</sup>. Em seguida, outros trabalhos também corroboraram a tese de que a raça/cor produz desigualdades no acesso à Justiça e, quanto ao crime de racismo e de injúria racial, constataram a incapacidade de ação pública do sistema de justiça para a correção das desigualdades e combate às discriminações<sup>18</sup>.

As pesquisas realizadas sobre o tema comprovam que há uma tolerância generalizada com a discriminação racial dentro do sistema de justiça, o que contribui para a repetição de repertórios institucionais de violência e de segregação. Ao analisar o funcionamento do sistema de justiça criminal no processamento de casos de racismo e de injúria racial em nove Tribunais de Justiça brasileiros, as pesquisadoras Marta Machado, Natália Neris Santos e Carolina Cutrupi Ferreira destacaram, por exemplo, que:

um conjunto significativo de casos que foram rejeitados em primeira instância, pois o juiz, ao discordar da classificação de racismo dada pelo promotor, decidiu que este não era o legitimado para propor a ação. Entendendo se tratar o caso de injúria racial, a ação deveria ser proposta pelo ofendido, por meio de seu advogado. Diante de recursos questionando essa decisão, o Tribunal, em grande número, acatou o entendimento do juiz, confirmando a rejeição do caso.

O caso das leis antirracistas no Brasil é um caso claro de insatisfação crônica com este poder. A sensação generalizada presente no movimento social era a de que este tinha logrado vitórias no Legislativo, que foram todas colocadas a perder por conta da não aplicação do direito pelos juízes<sup>19</sup>.

Esse quadro também é constatado por Thula Pires<sup>20</sup> e Gislene Santos<sup>21</sup>, que, em diferentes estudos, constatam a existência de profundos obstáculos para o processamento de casos de discriminação racial tanto na esfera individual quanto na sua dimensão coletiva, evidenciando a pouca utilidade dos instrumentos legais para o combate a episódios de violência racial. No trabalho desenvolvido por Thula Pires<sup>22</sup>, por exemplo, destaca-se que a *criminalização do racismo* possui baixa eficiência para desmontar o escravismo naturalizado nas relações sociais, seja em face das limitações estruturais do próprio sistema penal para incidir em fenômenos dessa natureza, seja em função da própria dimensão estrutural do racismo em nossa sociedade.

Na mesma perspectiva, frisem-se também os estudos realizados por Silvia Ramos, que apontou pioneiramente o papel da raça na definição dos perfis a serem abordados na sociedade brasileira em operações policiais. Em seu trabalho intitulado *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*, Silvia Ramos e Leonarda Musumeci apresentam como o perfil e o pertencimento racial influem na forma e na intensidade da abordagem realizada pelas polícias no Brasil, evidenciando como cor da pele, lugar de moradia, tipo de cabelo e vestimentas são elementos considerados negativamente na formação dos “tipos suspeitos” nos processos de tirocínio policial<sup>23</sup>.

A partir desse estudo, foi possível explorar como as taxas de abordagem em regiões habitadas majoritariamente por negros e brancos eram desiguais e como, em pesquisas qualitativas, identificava-se uma descrição do “tipo suspeito” muito relacionada à descrição de perfis fenotípicos e culturais relativos a jovens negros do sexo masculino. Mais recentemente, essa questão vem sendo novamente explorada em trabalhos coordenados por Geová Barros<sup>24</sup>, Evandro Piza<sup>25</sup>, Maria Caroline Schiler<sup>26</sup> e Jacqueline Sinhoretto<sup>27</sup>, entre outros.

Nesses estudos, destaca-se o peso da questão racial na construção dos sentidos da suspeição e nos padrões de abordagem policial desenvolvidos no país e evidencia-se que a racialização da expectativa social sobre quem são os indivíduos suspeitos pode ser observada nas práticas policiais por diferentes perspectivas.

Um primeiro aspecto marcante apontado pelas pesquisas ao analisar como raça e suspeição contribuem na formação do tirocínio policial diz respeito à presença de agressões verbais de conteúdo racista e discriminatório por parte de agentes públicos nas abordagens em episódios que costumeiramente são negligenciados ou subnotificados por conta de uma forte tolerância social a práticas de humilhação e estigmatização de pessoas negras no país. Como destacam Thula Pires<sup>28</sup>, Marta Machado<sup>29</sup> e Gislene Santos<sup>30</sup>, nas denúncias de racismo há uma tendência geral de desacreditar a palavra das vítimas e naturalizar a reiteração de estereótipos racializados de caráter depreciativo, o que dificulta a discussão desse primeiro nível de articulação entre raça e tirocínio policial na abordagem brasileira.

Por outro lado, também integra o complexo fenômeno de racialização da expectativa social sobre quem são os indivíduos ou condutas suspeitas no país; o registro de uma pessoa negra portando sinais exteriores de riqueza pode, dentro de um dado contexto, passar a ser objeto de suspeição e abordagem policial mesmo quando não há no caso nenhuma indicação jurídica para que se proceda a interação policial ou a investigação preliminar. Nesses casos, verifica-se que pessoas negras, mesmo vestidas com roupas identificadas

como de pessoas de altos níveis de renda, podem ser vítimas de abordagens policiais truculentas, pois há no imaginário social uma espécie de proibição de que aqueles corpos (negros) circulem e interajam fora de uma determinada identidade e classe social.

A esse respeito, é emblemática a carta de Abdias do Nascimento ao chefe de Polícia do Rio de Janeiro, em fevereiro de 1949, que dizia: “Basta um negro ser detido por qualquer coisa insignificante – assim como não ter uma simples carteira de identidade – para ser logo tratado como se já fosse um criminoso. Dir-se-ia que a polícia considera o homem de cor um delinquente nato e está criando o delito de ser negro.”

Por fim, verificamos ainda os casos em que, mesmo não havendo qualquer evidência preliminar de uma filtragem racial na formação dos modelos de suspeição, o discurso das pessoas abordadas ressalta uma maior movimentação dos efetivos policiais em função da presença de indivíduos ou grupos de negros numa determinada região da cidade ou num equipamento público de ampla circulação. A sobreposição entre as expectativas sociais produzidas para as pessoas negras e o perfil de jovens que são capturados pelos sistemas de controle social formal não consistem apenas numa coincidência ou numa mera reiteração social. Mas, pelo contrário, representa uma profecia que se autocumprir de que “o preconceito provoca invisibilidade na medida em que projeta sobre a pessoa um estigma que a anula, a esmaga e a substitui por uma imagem caricata, que nada tem a ver com ela, mas expressa bem as limitações internas de quem projetou o preconceito<sup>31</sup>”.

A maior vigilância policial pode ser aferida na observação das taxas de prisão em flagrante, ou seja, naquelas prisões que são decorrentes de uma abordagem policial e não de uma sentença judicial transitada em julgado. Em estudo realizado na cidade de São Paulo, por exemplo, no ano de 2012, enquanto a taxa de prisão em flagrante de pessoas brancas foi de 14 por 100 mil habitantes, entre a população negra a taxa foi de 34 por 100 mil habitantes, evidenciando que há maior observação e controle dos indivíduos negros nas cidades<sup>32</sup>.

Essas situações estão profundamente relacionadas com o tema da diversidade e da sub-representação de pessoas negras e revelam a persistência de um modelo desigual no tratamento de negros e brancos pelo sistema de justiça, o que produz agravamento de casos de mortes de jovens negros em operações policiais, hiperencarceramento de pessoas negras, casos de violência doméstica sobrevitimando mulheres negras e reiteradas investidas jurídicas e políticas contra ações afirmativas e de promoção da igualdade racial, tudo sem qualquer repercussão ou abordagem jurídica mais relevante sobre a matéria.

O que pretendi demonstrar até aqui é que o modelo racial brasileiro é blindado quanto às investidas do debate jurídico, pois é herdeiro do seu próprio elitismo e hermetismo social. Os dispositivos pelos quais se mantém inalterada a hierarquia racial brasileira devem-se ao modo pelo qual se definiu e compôs o perfil, os objetivos e as estruturas do nosso sistema jurídico, conferindo aos negros posição alijada e/ou subalterna dentro dos esquemas de poder e dos programas e políticas de proteção:

O Estado acolhe as pressões do movimento negro a partir do direito penal pelo simples fato de que os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos. São inócuos porque o direito penal, ao contrário dos demais ramos do direito, é um campo de negatividade e de repressão, não se constituindo como espaço para promover interesses de caráter emancipatório. Além disso, e mais importante, o direito penal se materializa pelo sistema penal. Como engrenagem que toma o racismo como pressuposto de sua atuação, esse sistema é um espaço comprometido, inadequado e incapaz de gerir as demandas a partir de uma perspectiva de igualdade, a exemplo do que ocorre com as demandas femininas. Esse é o campo, por excelência, de vulnerabilização, e não de resguardo dos interesses da população negra<sup>33</sup>.

O direito não apenas tem se mostrado pouco produtivo no tratamento de questões – individuais e coletivas – de discriminação, mas também tem confirmado o modelo racial voltado ao extermínio, reiterando o discurso da igualdade universalista enquanto, na prática, omite-se diante das realidades de injustiça e de reiteração de contextos de desigualdades e violência. Como destacam Ana Farranha, Evandro Piza e Marcos Queiroz:

A tutela penal fragmentária de atos de discriminação ou de controle sobre discursos é impotente diante da permanência da exclusão sistemática, o que não elide a distinção entre responsabilidade do agente e a injustiça provocada pelas estruturas sociais. De qualquer modo, a justificação para a existência do racismo, como se disse, não pode ser buscada na maldade humana ou na atitude individual isolada, sua fonte são relações de poder, nutridas seguramente pela ignorância. Porém, a ignorância social somente subsiste quando ela encontra pontos de apoio numa apreensão dinâmica e prática da realidade. As ideologias da inferioridade racial necessitam tocar na realidade e construí-la a seu modo para que possam ser aceitas<sup>34</sup>.

Vejamos então como esse modelo jurídico tem se comportado ante a questão prisional e as contribuições do Poder Judiciário na consolidação do quadro de violência institucional que vige no sistema carcerário brasileiro.

## Hiperencarceramento negro como projeto político: o papel do sistema de justiça

O sistema penal brasileiro tem produzido um acelerado processo de crescimento do encarceramento no país. Nos últimos 30 anos, assistimos a um vertiginoso aumento da população carcerária motivado por prisões provisórias, majoritariamente relacionadas a acusações de tráfico de drogas, 28%; casos de roubo e furto, 37%; e, em menor proporção, casos de homicídios, 11%. Segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias 2017 (Infopen) realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a população carcerária do país saltou de 90 mil pessoas em 1990 para 726 mil em 2016, estando esse contingente distribuído entre: 40% presos sem condenação; 38% sentenciados em regime fechado; 15% em regime semiaberto; 6% em regime aberto.

Trata-se de um crescimento de quase oito vezes o número de pessoas encarceradas no país no período de 26 anos, o que impõe sérios problemas de natureza política e social. Segundo dados do Infopen, essas mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade vivem em condições bastante precárias, com déficit total de mais de 350 mil vagas e uma taxa média de 197,4% de ocupação das unidades prisionais. A despeito dos significativos investimentos estaduais e federais na construção, ampliação e reforma de presídios, o fato é que a velocidade e a extensão do encarceramento no Brasil ultrapassam qualquer estatística razoável e põem o país na lastimável condição de uma das cinco maiores populações carcerárias do mundo.

Em termos de taxa de aprisionamento, já podemos falar em 325,6 pessoas presas a cada 100 mil habitantes, sendo que em alguns estados já se pode falar em taxas de 696,7 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, como no caso do Mato Grosso do Sul. Do ponto de vista da gestão do sistema carcerário, vive-se uma situação ingovernável, tanto em face da ação das facções e grupos prisionais quanto no que se refere à recorrência de violações de direitos básicos das pessoas privadas de liberdade, o que inclui casos sistemáticos de maus tratos, abusos e torturas. Tal cenário tem sido destacado por organizações de direitos humanos – nacionais e internacionais –, pelas próprias agências e instituições do governo e pelo Poder Legislativo. Em relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao sistema prisional brasileiro, destacaram-se aspectos bem literais desta realidade estrutural:

Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormin-

do em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas [...]. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos. [...] Em diversos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, em face da falta constante do líquido precioso. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada 2 ou 3 vezes ao dia<sup>35</sup>.

Mais recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, reconheceu que essa realidade caracterizava o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro e determinou medidas cautelares para minorar os problemas verificados no sistema. No julgamento, os ministros determinaram, entre outras medidas, que juízes e tribunais passassem a realizar audiências de custódia, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, e estabeleceram ainda que o Fundo Penitenciário Nacional fosse integralmente liberado para permitir maiores investimentos no sistema carcerário do país.

No âmbito da ADPF 347, o STF reconheceu a tese formulada pelos petionários de que a realidade das pessoas nos cárceres brasileiros representava o referido “Estado de Coisas Inconstitucional<sup>36</sup>”, uma vez que se verifica no caso a vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; *mediante* prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos. Reconheceu-se, por meio dessa jurisprudência, que as ocorrências de condições sub-humanas dentro do contexto de hiperencarceramento no Brasil não se constituem como um episódio ou ocorrência pontual, mas se caracteriza como a própria lógica do modelo carcerário brasileiro.

Esse quadro decorre de um conjunto de fatores relacionados ao recrudescimento do arcabouço legal em matéria penal; à cultura judicial punitivista com ampliação do número de anos das condenações; às mudanças processuais em matéria penal com alargamento do uso das prisões processuais e a validação de prisões arbitrárias e de conjunto probatório frágil; a um quadro de profundo desapego à diretriz constitucional de direito penal mínimo e de um sistema processual de garantias<sup>37</sup>. O papel dos juízes nesse cenário é bastante destacado e possui forte dimensão legitimadora do quadro geral.

Ocorre que esse agigantamento do sistema carcerário não alcança igualmente todos os grupos populacionais, mas os atinge conforme as hierarquias e desigualdades vigentes na sociedade dentro do que a criminologia crítica vem definindo como seletividade penal. Em outras palavras, a criminalização obedece a critérios próprios – e extralegais – que levaram ao superencarceramento de determinados grupos, ampliando a vulnerabilidade destes dentro do contexto social e, ao mesmo tempo, imunizando outros grupos e condutas, afastando-os das malhas do controle penal.

Do ponto de vista racial, o fenômeno da seletividade pode ser observado com destaque dentro do sistema carcerário. No conjunto das pessoas privadas de liberdade no Brasil, 64% são pretos e pardos, ao passo que, no total da população brasileira, negros representam 52%, demonstrando a evidente sobre-representação de negros no âmbito do contingente carcerário do país.

Tal fato pode ser explicado de várias maneiras, e suas causas certamente possuem significativa relação com o fato de os negros terem menos acesso a bons defensores, estarem mais expostos à vulnerabilidade econômica e social e possuírem socialmente menores condições de interpor recursos e assegurar suas versões dos fatos. Contudo, penso que o centro da questão não reside propriamente nas condições econômicas dos negros, mas na própria hierarquia assegurada politicamente pelo modelo racial produzido pelo racismo.

São as sucessivas e reiteradas camadas de imunização social ao sofrimento negro que legitimam e organizam o funcionamento violento do sistema carcerário (e de todo o sistema penal) no Brasil. É por meio do afastamento dos negros do sentido de humanidade que se asseguram as condições para que o hiperencarceramento ocorra sem que as imagens de horror e violência sistemática contra corpos negros provoquem ou mobilizem algum tipo expressivo de censura pública ou de reação política e social. Como destaca Ana Flauzina, o racismo não é uma mera característica agregada ao sistema punitivo brasileiro, mas, como destacamos na primeira seção deste texto, é o fundamento do modelo jurídico que se criou no país:

Se o sistema foi estruturado a partir e para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento. A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. [...]. Assim, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este a carrega consigo na direção de toda clientela a que se dirige. É o racismo que controle o potencial de intervenção física do sistema: daí toda sua agressividade. [...] Apesar de existir uma diferença inquestionável entre o tratamento conferido a brancos e negros pelo sistema penal, o fato é que o racismo o con-

formou como instrumento que age pela violência, que acaba por atingir todos os indivíduos com os quais se relaciona. Quando o sistema entre em contato com corpos brancos também o faz por meio da violência, mas o faz por ser esta mediação assumida por suas práticas condicionadas pelo racismo<sup>38</sup>.

Nesse contexto, destaca-se o papel do Poder Judiciário que, entre os vários atores do sistema de justiça, assume função destacada na promoção do quadro de hiperencarceramento que se constituiu ao longo dos últimos anos. Como analisou Salo de Carvalho, elabora-se um cenário em que magistrados abdicam do papel de filtro constitucional das demandas punitivas da sociedade e se alinham na mera homologação de práticas seletivas e arbitrárias das polícias<sup>39</sup> (e dos outros atores do sistema), caracterizando aquilo que Manuela Abath definirá como um fenômeno de soberania policial<sup>40</sup>. E esse contexto só é possível de se reproduzir porque está ancorado simbolicamente nas representações negativas sobre a população negra de que falamos na primeira parte do texto.

No estudo de Salo de Carvalho, apresenta-se um conjunto de casos sobre a aplicação da lei penal no país entre os quais destaco os casos de delitos patrimoniais sem violência, os delitos patrimoniais violentos e o caso específico de aplicação judicial das penas. No primeiro exemplo, verificamos que se tratam de mais de 100 mil pessoas encarceradas por crimes – sem violência ou grave ameaça – contra o patrimônio privado, com decisões bastante rigorosas, que contrastam bastante com o tratamento jurídico dispensado aos crimes contra o patrimônio público, praticados majoritariamente por pessoas brancas, nos quais é recorrente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a simples obrigatoriedade de restituir ao erário, sem necessariamente haver pena de prisão.

Pergunta relativamente singela torna a questão indiscutivelmente constrangedora: configura maior dano a conduta cometida contra o patrimônio público ou aquela praticada contra o patrimônio privado? Para explicar o encarceramento dos crimes contra o patrimônio privado e a blindagem dos crimes contra o patrimônio público outra questão, relativa ao sujeito ativo da infração, deve ser proposta: quem é o autor dos crimes de furto e de receptação e quem é o autor da omissão de tributos e da apropriação indébita previdenciária?<sup>41</sup>

A resposta a essas indagações certamente reside na constatação de que no caso dos crimes contra a administração pública – tributários e previdenciários –, é majoritária a participação de pessoas brancas, o que se inverte no caso dos acusados de crimes contra o patrimônio privado, quando os negros

formam a maioria entre os acusados. No caso dos delitos patrimoniais violentos, temos novamente o problema da discricionariedade do magistrado dirigindo – acima da lei – a imputação de fatos definidos como crimes e colaborando para o hiperencarceramento.

Uma vez que a distinção entre furto (menos grave e, portanto, com menor pena) e roubo (mais grave) é justamente a presença de violência ou grave ameaça, e que esses dois tipos penais correspondem a parte expressiva das causas de encarceramento no Brasil, torna-se fundamental inquirir sobre a clareza da previsão legal sobre o que é “violência ou grave ameaça”. Em termos técnicos, é preciso problematizar “os critérios mínimos de imputação de uma das espécies de delito que mais encarceram”, pois:

a experiência no sistema de Justiça Criminal demonstra que, para definir uma conduta como roubo, qualquer ato relativamente constrangedor é qualificado como *violência* e qualquer intimidação se converte em *grave ameaça*, situação que no cotidiano das práticas punitivas amplia de forma substancial as hipóteses de encarceramento<sup>42</sup>.

Por fim, temos ainda a questão específica da aplicação das penas, em que atestamos também um significativo vetor de encarceramento. Os estudos sobre o tempo médio das penas judicialmente aplicadas revelam que ao longo dos anos verifica-se um significativo aumento da severidade das condenações, em especial a partir dos anos 1990, quando, de modo mais decisivo, o país adere à política de encarceramento em massa no âmbito da narrativa da guerra às drogas.

Trata-se aqui da opção político-criminal dos juízes, desembargadores e ministros dos Tribunais Superiores por avocar para o Poder Judiciário uma certa função moderadora dos conflitos sociais, intensificando a intervenção pública em problemas de natureza social por meio da estratégia do incremento punitivo. Tal expediente é típico de sociedades marcadas pelo que a criminologia denominou de populismo penal e, no caso brasileiro, volta-se contra os negros como grupo preferencial das práticas de controle físico e moral ao longo de toda a história do país.

Nos três exemplos, ressalta-se o peso do subjetivismo dos juízes tanto no alargamento das malhas do punitivismo quanto na intensificação da seletividade alimentada pelos estereótipos e estigmas que são produzidos e disseminados na sociedade. Tais dispositivos tornam-se possíveis porque na prática o racismo funciona como uma “metarregra interpretativa da seletividade”<sup>43</sup> que articula, justifica e operacionaliza todo o sistema punitivo, tornando tangíveis as práticas de extermínio e violência de Estado contra negras e negros.

Portanto, o hiperencarceramento negro não é um acidente, mas, pelo contrário, um objetivo do sistema punitivo que, como vocação, organiza-se para o cumprimento das tarefas de manutenção do poder, do *establishment* e da ordem. No caso brasileiro, é em torno da eliminação, segregação e controle de corpos negros que se desenrola um modo de gestão da vida nas cidades que é organizado em função de processos de representações desumanizadas de pessoas negras e de uma constante atualização do escravismo como argumento estruturador das relações e códigos sociais.

Mais do que gerar desvantagens econômicas para o segmento negro da população ou produzir exclusão de pessoas negras dos espaços de direção política, econômica e cultural, o principal legado do escravismo foi a produção de um modelo racial com lastro na desumanização de pessoas em função de suas características físicas. “A repulsa ao negro é uma dimensão social e psicológica que constituiu a própria nacionalidade”<sup>44</sup>, e cujas repercussões encontram na prisão seu sentido mais completo e acabado em termos de violência e segregação.

Só a profunda e radical repulsa à presença negra pode justificar o arranjo jurídico que permite – em proporções tão expressivas como aqui demonstrado – o hiperencarceramento como uma política estatal tão longa e tão blindada de qualquer interpelação pública mais consistente. Não fosse o estabelecimento de uma forte indiferença pública ao sofrimento negro, não seria possível manter intocado por tantos anos um sistema de justiça criminal tão violento, letal e caro. Como argumenta Angela Davis no seu livro *Estarão as prisões obsoletas?*<sup>45</sup>, as prisões contemporâneas são uma atualização do escravismo como forma pública de controle de corpos negros, de gestão do espaço urbano racializado e de interdição à plena liberdade pós-abolição.

### **Considerações finais: encarceramento como *continuum* da escravidão**

O racismo funciona, portanto, como o substrato político que organiza formas de exclusão socioespacial e que se articula por dentro do hiperencarceramento negro. O processo funciona como um grande empreendimento político alimentado pelos atores do sistema de justiça criminal e justificado pelo discurso social de ódio aos negros, que se estabelece por sofisticados e repetidos processos de reprodução de representações negativas sobre esse segmento populacional:

O racismo é uma ideologia que se realiza nas relações entre pessoas e grupos, no desenho e desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de

governo e nas formas de organização dos Estados. Ou seja, trata-se de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que penetra e participa da cultura, da política e da ética. Para isso requisita uma série de instrumentos capazes de mover os processos em favor de seus interesses e necessidades de continuidade, mantendo e perpetuando privilégios e hegemonias.

Por sua ampla e complexa atuação, o racismo deve ser reconhecido também como um sistema, uma vez que se organiza e se desenvolve através de estruturas, políticas, práticas e normas capazes de definir oportunidades e valores para pessoas e populações a partir de sua aparência<sup>46</sup>.

Assim, podemos falar do hiperencarceramento não como uma mera persistência das imagens da escravidão, mas como uma atualização permanente das imagens de descarte da vida negra e que produzem o contexto no qual o extermínio se torna uma realidade. Na prática, o quadro obscuro das prisões e seu alargamento exponencial produz um contexto em que é como se a escravidão estivesse, aqui e agora, sendo reeditada com toda a força diante de nossos olhos, contando inclusive com a chancela e o estímulo da autoridade política e do discurso jurídico e social.

## RESUMO

---

O presente artigo discute o processo brasileiro de hiperencarceramento, sublinhando as dimensões raciais desse fenômeno, com base na análise das práticas punitivistas do Poder Judiciário e na análise acerca da convivência pública com o quadro de violação de direitos de pessoas negras. Por meio da discussão sobre escravismo e relações raciais, apresentamos dados que demonstram a persistência histórica do fenômeno da seletividade racial do sistema de justiça e refletimos sobre como o hiperencarceramento integra o modelo racial brasileiro, marcado por práticas judiciais alheias à legalidade e em uma forte tolerância social em relação a práticas discricionárias realizadas nos variados níveis do aparato estatal.

## PALAVRAS-CHAVE

---

Escravidão; punitivismo; hiperencarceramento; racismo.

*The naturalization of racial violence: slavery and hyperencarcerament in Brazil*

## ABSTRACT

---

This paper discusses the Brazilian mass incarceration highlighting its racial dimensions. The high incarceration in the country is presented as an outcome of the penal punitivism of the judicial system and the society's acceptance of the violation of black people's rights. On discussing slavery and racial rela-

tions, we present data about the historical persistence of racial profiling in the judicial system. We reflect on how mass incarceration is part of the racial structure of the country, and it is a consequence of the illegality of judicial practices and of the strong social tolerance to the state's arbitrariness.

## KEYWORDS

---

Slavery; punitivism; hyperincarceration; racism.

## NOTAS

---

1. Felipe da Silva Freitas é doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e membro do grupo de pesquisa em Criminologia da Universidade Estadual de Feira de Santana (GPCRIM-UEFS). Contato do autor: fsfreitas\_13@yahoo.com.br.
2. Na historiografia referente ao período pós-abolição, há uma série de estudos sobre as articulações da luta negra contra a violência do aparato oficial; apenas para fins exemplificativos citamos: GOMES, Flávio dos Santos. *Negros e política*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005; PINTO, Ana Flavia Magalhães (Org.). *Pensadores Negros – Pensadoras Netras: Brasil, séculos XIX e XX*, Cachoeira: EDUFRRB, 2015.
3. SÁ, Gabriela Barretto de. “A cor da escravização ilegal de pessoas livres no Brasil oitocentista: por uma tentativa de genealogia do art. 179 do Código Criminal do Império”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135, ano 25, São Paulo, set. 2017, pp. 163-187.
4. NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, ICC, 2000, p. 178.
5. DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e racismo. Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil*. Florianópolis, 1998. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Santa Catarina, 1998, p. 210.
6. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 80.
7. FLAUZINA, Ana Luiza; FREITAS, Felipe da Silva. “Enunciando dores, assinando resistência”. In: FLAUZINA, Ana Luiza; FREITAS, Felipe da Silva (Org.). *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015, p. 7-11.
8. Esta grafia – entre aspas e com hífen – da expressão “jovens – homens – negros” é inspirada nas discussões de Vilma Reis que destacam a indissociabilidade entre essas identidades referentes ao sexo, gênero, raça e geração na construção das trajetórias dos sujeitos vitimizados pela violência letal no Brasil. Tal indissociabilidade foi designada nos estudos feministas negros como interseccionalidade. REIS, Vilma M. dos S. *Atuacidos pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991 – 2001*. Salvador: 2005. Dissertação (Sociologia) - Universidade Federal da Bahia, 2005, p. 14.

9. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. Brasília, 2018, p. 15.
10. MAIA, Gabriel; ZANLORESSI, Gabriel; ALMEIDA, Rodolfo. *Os presidentes do Brasil: mandato, formação, cidade e idade*. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/grafico/2018/02/28/Os-presidentes-do-Brasil-mandato-forma%C3%A7%C3%A3o-cidade-e-idade>>. Acesso em: 13 jan. 2019. DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. *Novo Congresso Nacional em números: 2019-2023*. Brasília: outubro de 2018.
11. LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?*. Rio de Janeiro: CESEC/UCAM, 2016, p. 15.
12. Como destaca Marco Nobre em pesquisa sobre a Pesquisa em Direito no Brasil, “direito é a disciplina universitária mais antiga, bem como a mais diretamente identificada com o exercício do poder político, em particular no século XIX”, e os seus profissionais nutriam (e em algum sentido ainda nutrem – acrescento) uma posição de “ciência rainha”, em geral voltando-se aos demais ramos de conhecimento somente na medida em que importavam para o exame jurídico dos temas em debate. NOBRE, Marcos. *Apostamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil*. Cadernos da FGV, fevereiro de 2003.
13. Logicamente, não estamos desconsiderando a dimensão de poder contida na formação de todos os campos de conhecimento, nem deixando de considerar que toda área profissional é marcada por assimetrias políticas e por jogos de poder. O que se destaca aqui é apenas a peculiaridade desse processo no mundo jurídico que, por princípio, é especialmente sensível ao governo das instituições.
14. LEMGRUBER, Julita; et al. *Op cit.*, p. 16.
15. NOGUEIRA, Isildinha B. *Significações do corpo negro*. São Paulo, 1998. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, 1998, p. 64.
16. PAIXÃO, Marcelo. “Vitimização, acesso à justiça e políticas de promoção da igualdade racial”. In: PAIXÃO, Marcelo. *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
17. ADORNO, Sérgio. “Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo”. *Novos Estudos – CEBRAP*, n. 43, 1995; ADORNO, Sérgio. “Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparada”. *Estudos Históricas*, n. 18, 1996, p. 283-300.
18. GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. “O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação”. In: *Estud. afro-asiát. [on-line]*. 2000, n. 38, p. 31-48; LIMA, Renato Sérgio de. “Atributos raciais do funcionamento do sistema de justiça criminal paulista”. *São Paulo em Perspectiva*, 18, 1, p. 60-65, 2004.; SALES JÚNIOR, Ronaldo. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e oracismo institucional no fluxo de justiça*. 2006. Recife, 2006. Tese (Sociologia) - Universidade Federal de Pernambuco, 2006.; JULIÃO, Cleber Lázaro; CARVANO, Luiz Marcelo. “Resultados de julgamento sobre os casos de racismo nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais do Trabalho”. In: PAIXÃO, Marcelo. *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

19. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; SANTOS, Natália Neris da Silva; FERREIRA, Carolina Cutrupi. “Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de justiça brasileiros”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n. 1, 2015, p. 60-92.
20. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira, *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação social dos não reconhecidos*. Rio de Janeiro, 2013. Tese (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.
21. SANTOS, Gislene Aparecida dos. “Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação”. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, v. 2015, n. 62, p. 184, 2015.
22. PIRES, *op. cit.*
23. RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
24. BARROS, Geová da Silva. “Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito”. In: *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 2, n. 3, 2008, p. 134-156.
25. DUARTE, Evandro C. Piza *et al.* “Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição de condutas de usuários e traficantes pelos policiais militares das cidades de Brasília, Curitiba e Salvador”. In: LIMA, Cristiane; BAPTISTA, Gustavo; FIGUEIREDO, Isabel (Org.). *Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 81-118.
26. SCHLITTLER, Maria Carolina, “*Matar muito, prender mal*”: a produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em São Paulo, Universidade Federal de São Carlos, 2016.
27. SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. “Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante”. [Relatório de Pesquisa], São Paulo, 2014; SINHORETTO, Jacqueline *et al.* “A filtragem racial na seleção policial dos suspeitos: segurança pública e relações raciais”. In: LIMA, Cristiane; *op. cit.*, p. 121-158.
28. PIRES, *op. cit.*, 2013.
29. MACHADO; SANTOS; FERREIRA. “Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de justiça Brasileiros”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n. 1, 2015, p. 60-92.
30. SANTOS, Gislene Aparecida dos. “Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação”. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, v. 2015, n. 62, p. 184, 2015.
31. SOARES, Luiz Eduardo. “Juventude e violência no Brasil contemporâneo”. In: NOVAES, Regina; VANNUCHI, Paulo (Org.). *Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 130-159.

32. SINHORETTO; SILVESTRE; SCHLITTER. “Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: Letalidade policial e prisões em flagrante”. [Relatório de Pesquisa], São Paulo: 2014.
33. FLAUZINA, *op. cit.*, p. 91-92.
34. FARRANHA, Ana Claudia; DUARTE, Evandro Duarte; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. “Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequências jurídicas”. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação MPDFT*. Brasília: MPDFT, 2017, p. 256.
35. Câmara dos Deputados. *Relatório da CPI do Sistema Carcerário*. Brasília: 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 04 fev. 2019.
36. Trata-se de um conceito jurídico de uso bastante recente acatado pelo Tribunal Constitucional Colombiano que tem entendido que se pode falar em “Estado de Coisas Inconstitucionais sempre que estejam presentes as seguintes condições: (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário”. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*, STF, 2015.
37. A Constituição de 1988 consagrou um modelo jurídico que proclama um direito penal e processual penal garantistas lastreados nos princípios da legalidade, da intervenção mínima, da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. O fundamento da doutrina constitucional em matéria de direito penal é o de preservação dos direitos individuais, reconhecimento da inviolabilidade do domicílio e total primazia da dignidade da pessoa humana dentro de uma ótica típica de Estados Democráticos de Direito. Contudo, é sempre oportuno lembrar que, a despeito das narrativas legais, as práticas do sistema penal jamais obedeceram às suas próprias funções declaradas e sempre cumpriram funções bastante peculiares na manutenção do exercício do poder político. Cf. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
38. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Brasília: Brado Negro, 2017.
39. CARVALHO, Salo de. “O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário”. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.
40. VALENÇA, Manuela Abath. *Soberania policial no Recife do início do século XX*. Brasília, 2017 - Tese (Direito) - Universidade de Brasília, 2017.

41. CARVALHO, *op. cit.*, p. 650.
42. Idem, *ibidem*.
43. Idem, *ibidem*.
44. CARDOSO, Edson Lopes. *Negro, não! A opinião do jornal Irohin*. Brasília: Brado negro, 2015, p. 198.
45. DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.
46. WERNECK. *Racismo institucional: uma abordagem conceitual*. Brasília: ONU Mulheres, 2013, p. 3.